



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 646/2023

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREVISÃO LEGAL.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POLÍTICA DE
SAÚDE. PÚBLICO INFANTO-JUVENIL. PROJETO
AUTORIZATIVO. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 646/2023 de autoria do Senhor Vereador Luciano Nascimento, objetiva conceder autorização prévia para que o Poder Executivo Municipal, no exercício de suas funções típicas, implante tratamento contra depressão infantil e na adolescência, nas unidades básicas de saúde - UBSs do Município de Natal.

Trata-se de um projeto de natureza claramente autorizativa, tendo sido discutido e aprovado previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 4º, *caput*, da Lei 8.080/1990, a medida não apenas é pertinente como necessário ao fiel cumprimento das disposições legais que regulam a saúde pública enquanto serviço ofertado à população, vejamos:

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

03/09/24

AM
Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, urge destacar a redação do artigo 15, inciso XVI, conjugado com o artigo 18, em seus incisos I, todos da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS):

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Art. 18. A direção municipal do SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

In casu, a proposta em apreço volta-se ao público infantojuvenil e possui caráter preventivo e combativo, pois ativamente atua no melhoramento da saúde ao passo que previne o surgimento e desenvolvimento de depressão no público alvo da política de saúde pretendida.

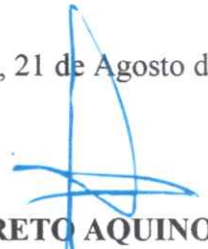
Deste modo, tem-se que a proposição em apreço se alinha com as premissas do SUS no âmbito da competência municipal, não lhe invade prerrogativas e tampouco contraria suas diretrizes e princípios.

Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 646/2023.

Natal/RN, 21 de Agosto de 2024.



PRETO AQUINO

Vereador Relator - Podemos